FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TRANSFERÊNCIA

— Não é possível a transferência de funcionário pertencente a quadro de pessoal de um para o de outro Poder.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 7.334-54

A Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas (D. P. V.) submeteu à apreciação desta D. P. o presente processo em que o Tribunal de Contas da União lhe comunica que, mediante ato de 7 de julho de 1953 do Ministro Presidente daquele órgão, publicado no *D. O.* de 9 seguinte, Margarida Maria Ramos da Silva, ocupante da função de escrevente-dactilógrafo, referência 21, da T. U. M. do referido Ministério, amparada pelo art. 23 do A.D.C.T., foi transferida, a pedido, para idêntica função da Tabela Numérica de Mensalistas do mesmo Tribunal.

2. Entende a D. P. V. ser viável a transferência em aprêço atendendo a que, em face de pareceres dêste Departamento, não há a menor dúvida quanto à possibilidade dessa movimentação de pessoal de um para outro Poder da União.

3. Entretanto, pretende se esclarecer outros pontos atinentes à efetivação da medida em exame e que deixam de ser aqui reproduzidos por evidentemente prejudicados, como se verá a seguir.

4. Isto pôsto, a transferência de servidores, de um para outro Poder da União, não é possível, como teve oportunidade de salientar esta D. P. em várias ocasiões de que é exemplo o parecer emitido no processo n.º 5.311-50, publicado no *Diário Oficial* de 13 de outubro de 1950. Embora tese diversa tivesse sido sustentada anteriormente, ficou positivada, em face de melhor exame, a impossibilidade dessa medida.

5. No parecer acima citado, entendeu-se que, por fôrça do art. 36 da Constituição federal, que consagra o princípio da independência dos Poderes a transferência de servidor pertencente a órgão do Poder Judiciário para órgão integrante do Poder Executivo era ato inviável, por praticado pelo Presidente da República, constituindo, assim, ingerência dessa autoridade em outro Poder da União, com flagrante desrespeito do citado dispositivo. A recíproca seria, também, igualmente verdadeira.

6. Para perfeita elucidação da matéria, convém se transcreverem alguns trechos do parecer referido no item 4, que, *mutatis mutandis*, tem inteira aplicação à matéria, como se verá a seguir:

"7. Não se pode aceitar como decisivo o argumento de que, no caso, a transferência seria a pedido, se fôra assim, ter-se-ia que admitir a aplicação parcial do capítulo estatutário referente à transferência. De fato, apenas a transferência a pedido poderia ser presumidamente viável, uma vez que a *ex-officio* colidiria com a competência expressa dada ao Judiciário para prover os cargos dos órgãos respectivos.

8. A rigor, aliás, essa proibição se levanta também contra as transferências a pedido, pela razão de que a competência do Poder Judiciário para prover seus cargos implìcitamente contém poderes para promover-lhes a vacância.

9. Nesta hipótese, não aproveita o argumento de que, havendo anuência do Poder Judiciário, seria possível a transferência, eis que a Constituição veda a qualquer dos Poderes da União delegar atribuições (art. 36, § 2.º).

10. Induz-se, pelo exposto, que a própria transferência a pedido infringiria elementares formalidades legais; e, conseqüentemente, reduzida à sua expressão mais simples, a transferência pretendida nada mais seria do que a expedição de dois atos: um ato do Presidente da República a fim de prover o cargo; e outro da autoridade competente do Poder Judiciário a fim de promover a vacância do outro cargo. Evidentemente, o processamente mencionado não se coaduna com o sentido legal da transferência, ou seja, o sentido estatutário.

11. Nestas condições, atendendo a fortes razões de fato e de direito, esta Divisão submete o assunto à consideração do Sr. Diretor Geral, propondo seja reconsiderado o parecer anterior e firmado entendimento de que não é possível a transferência, nos têrmos do Estatuto dos Funcionários, de pessoal de Poderes diferentes, encaminhando-se posteriormente o processo ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para os devidos fins.

D. P., em 5 de outubro de 1950. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor Substituto.

De acôrdo. — *Bittencourt Sampaio*, Diretor-Geral."

7. Como se vê, a matéria se encontra perfeitamente elucidada, visto que o Tribunal de Contas da União é órgão auxiliar do Poder Legislativo e, como tal, estranho o seu pessoal aos quadros do Poder Executivo.

8. Destarte, a chamada transferência terá de ser considerada simples admissão, com a conseqüente exoneração da interessada, por investidura em outra função, dando-se a vacância no Ministério da Viação e Obras Públicas a partir da data do exercício no Tribunal de Contas da União.

9. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à Divisão do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas.

D. P., em 2 de dezembro de 1954. — *José Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

*

PARECER

A transferência é, a um tempo, ato de provimento e vacância de cargo público. Faz cessar um laço de emprêgo público e cria, em substituição, um novo vínculo entre o funcionário e o Estado.

2. É elementar, assim, a êsse instituto que as duas situações jurídicas se inscrevam na órbita de competência da autoridade da qual emana o ato administrativo.

3. Daí a justeza da observação constante do parecer da D. P. sôbre a impossibilidade de transferência quando os cargos abrangidos na medida se incluem nos quadros de pessoal de Poderes diferentes.

4. No caso em análise, embora o Tribunal de Contas não tenha a qualidade de órgão judicial, exerce, a par de suas funções administrativas, tarefas auxiliares do Poder Legislativo e goza do privilégio de provimento dos cargos e funções em seus serviços (Lei n.º 830, art. 34, n.º V).

5. O ato já consumado deve, portanto, ser acolhido, como propõe a D. P., como admissão na tabela própria do Tribunal de Contas, lavrando-se, por êsse motivo, ato de dispensa da função anteriormente ocupada no Ministério da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1954. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

De acôrdo. Em 21 de dezembro de 1954. — *Jair Tovar*, Diretor Geral.